



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 28ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0045518-15.2019.8.17.2001
AUTOR: BELMIRO MAX LOPES DE ARAUJO

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 28ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 55035293, conforme segue transscrito abaixo:

"Vistos, etc ... Cuida-se de Ação de Cobrança, pelo rito ordinário, proposta por BELMIRO MAX LOPES DE ARAÚJO, devidamente qualificado por seu advogado legalmente constituído, em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, devidamente qualificada, objetivando o complemento de indenização do seguro obrigatório de veículos automotores (DPVAT), em razão de acidente ocorrido em 22/07/2017, sob o argumento de que não teve, na via administrativa, a sua invalidez permanente parcial enquadrada nos termos definidos na tabela anexada à Lei nº 6.194, de 19.12.1974. Designada audiência de conciliação e perícia, o autor foi submetido a exame neste juízo, pela perita oficial, conforme ata e laudo pericial de id. 48812471 Regularmente citada, a demandada apresentou resposta, sob a forma de contestação, sustentando, em preliminar: a) inépcia da inicial, tendo em vista a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, como, por exemplo, o boletim do 1º atendimento médico; b) No mérito, em suma, alega que o pagamento na via administrativa encontra-se de acordo com a tabela anexada à Lei 11.945/2009 que alterou a Lei 6194/74, sendo observados os critérios legais para fixação de indenização paga ao autor. Assim, em razão da quitação administrativa, requer a total improcedência dos pedidos. Intimado para réplica, o autor deixou transcorrer o prazo "in albis". É o que importa relatar, passo a decidir. DO INDEFERIMENTO DA INICIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO A Demandada requereu o indeferimento da inicial, sob o fundamento de que a parte autora não acostou laudo do 1º atendimento médico. Não assiste razão à Demandada, uma vez que é dispensável a juntada dos documentos médicos e laudo do IML na propositura da ação, uma vez que é possível a comprovação dos fatos, do grau e da extensão das lesões durante a instrução processual. No caso em tela, observo que os documentos médicos relativos ao 1º atendimento foram anexados durante a audiência de conciliação e perícia, razão pela qual concedi novo prazo de defesa em favor da demandada. Vejo que nos autos há documento suficientes para formação de juízo de